Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2210/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5722/2016
PROTOCOLO	: 1678311
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
JURISDICIONADA	: LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – FALHAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de falhas na escrituração e a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo constituem infrações aos dispostos legais e constitucionais, o que impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que as prestações vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, gestão da Sra. **Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine**, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, **concedendo prazo de** 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sr.ª Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época, e compreende o período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por conseguinte a Auditoria e Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis tendo em vista o prescrito nos artigos, 42, inciso, II combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sr.ª Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época, e compreende o período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.982 de 08 de dezembro de 2014, autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$416.500,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quinhentos reais), conforme consulta ao Processo TC 2107/2015 (peça n. 2, f. 11) que trata do orçamento programa do Município de Paranaíba relativo ao ano de 2015.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$416.500,00 e arrecadada na ordem de R$441.565,45.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$600.717,81 e empenhada no valor de R$571.708,39.

No entanto, conforme relatado, verificou-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão tanto pela Unidade Técnica da 3ª ICE quanto pela D. Auditoria, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória e por impropriedades no registro das contas públicas, acarretando escrituração das contas de modo irregular, como apurado pelas análises técnicas.

Os responsáveis foram intimados para se manifestarem sobre as impropriedades levantadas pela Unidade Técnica da 3ª ICE.

Em resposta os jurisdicionados responsáveis não atenderam integralmente as solicitações, fato que motivou a manutenção de parte das irregularidades, as quais podem ser assim descritas:

- Ausência de remessa de Ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal; (o documento encaminhado apresenta composição diferente dos membros que assinaram o Parecer emitido pelo Conselho aprovando as contas; Verifica-se que alguns membros constantes na Ata da 11ª Reunião Ordinária do Comitê de Fiscalização do FMIS, fls. 126-127, não constam no Decreto nº 072/2015, fls. 110-111, (Sra. Zilma Freitas Alves e Ir. Andrea Ferreira Pereira;

- Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Elaboração do Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei nº 4.320/64 e o MCASP – 6ª edição. O novo Balanço Patrimonial corrigindo o anterior, o quadro de fls. 141, não foi preenchido de acordo com o que determina o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP-6ª edição, uma vez que de acordo com os lançamento do Balanço Patrimonial, houve um Superávit financeiro de R$ 348,05 e o quadro demonstra um Déficit de R$ -129.964,16;

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sr.ª Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época, e compreende o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos gestores dos próximos exercícios.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm